

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prestação de informações na negociação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 616.

§ 1º Para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, no prazo de sete dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional.

§ 2º É dever do sindicato solicitante resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A negociação coletiva é considerada um dos direitos fundamentais dos trabalhadores pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Outros direitos fundamentais são a liberdade sindical, a eliminação do trabalho infantil, a não discriminação no trabalho e a abolição de todas as formas de trabalho forçado.

Conforme dispõe a Declaração da Filadélfia, a OIT tem a obrigação solene de fomentar, entre todas as nações do mundo, programas que permitam alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, plenamente aplicável a todos os povos. De acordo com a OIT, a liberdade sindical garante que trabalhadores e empregadores possam associar-se para negociar com eficácia as relações de trabalho. Ao combinar-se com uma sólida liberdade sindical, as boas práticas da negociação coletiva garantem que empregadores e trabalhadores negociem em um plano de igualdade e que os resultados sejam justos. A negociação coletiva permite que ambas as partes estabeleçam relações de trabalho justas, evitando-se custosos conflitos trabalhistas. Estudos indicam que os países nos quais a negociação coletiva é mais desenvolvida tendem a ter menos desigualdades salariais, desemprego mais baixo e menos persistente e menor número de greves breves do que os países em que a negociação está menos instaurada.¹

De acordo com o *caput* do art. 616 da CLT, os sindicatos e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. O processo negocial, entretanto, precisa ser dotado de efetividade, para que possa produzir os efeitos esperados.

Havendo ratificado a Convenção 154 da OIT, o Brasil tem a obrigação de fomentar a negociação coletiva, inclusive por meio da legislação. E uma das maneiras mais seguras de aumentar as possibilidades de sucesso da negociação é garantir aos sindicatos de trabalhadores o acesso a informações sobre a situação econômica da empresa. Essa garantia se revela, no entendimento da OIT, medida especialmente útil, uma vez que, assegurada de maneira razoável a veracidade dos dados, poderão os agentes negociadores efetuar uma avaliação objetiva da situação e evitar o fracasso da

¹ http://www.ilo.org/global/What_we_do/InternationalLabourStandards/lang--es/index.htm.

negociação, por um simples erro de apreciação ou por dificuldades na comunicação.²

Com efeito, não é raro a desinformação tornar-se um empecilho à negociação, invalidando a norma do art. 616 da CLT. Omitir informações ou prestá-las incompleta ou incorretamente tem, muitas vezes, os mesmos efeitos da recusa à negociação. É isso o que ocorre, por exemplo, quando a empresa, sem apresentar nenhuma prova convincente, argumenta que enfrenta situação econômica e financeira frágil para não atender as reivindicações dos trabalhadores.

Nossa proposta é, pois, retomar discussão já iniciada nesta Casa Legislativa e deliberada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), quando aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.387, de 2004, arquivado ao fim da legislatura anterior, na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Adotando as disposições já discutidas e aprovadas pela CTASP e buscando apenas aperfeiçoar a técnica legislativa, o Projeto de Lei que ora apresentamos altera a redação do § 1º do art. 616 da CLT para dispor que, para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, no prazo de sete dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional.

Propomos, também, que seja dada nova redação ao § 2º do mesmo art. 616, para garantir o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.

Esclarecemos que a alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 616 não traz nenhum prejuízo para o procedimento negocial. Atualmente, a negociação coletiva não é regulada por esses dispositivos, pois não mais existe a convocação compulsória por parte do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. O que vigora hoje é a regra do art. 11 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, segundo a qual mediador é designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

² Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho, 81ª Reunião. **Libertad sindical y negociación colectiva**. Genebra, 1994, p. 119.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei contribuirá para o aprimoramento das relações coletivas de trabalho em nosso País, rogamos aos nobres Pares apoio para a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2009.

Deputado Vital do Rêgo Filho

CL.NGPS.2009.08.06